



## NOTA TÉCNICA

**ASSUNTO:** análise técnica do PLP nº 16/2021, com vistas à identificação de riscos e comprometimentos que poderiam resultar da sua hipotética aprovação pelo Congresso Nacional e sugestões de encaminhamento para atuação dos interlocutores do Governo do Estado junto ao Parlamento (inclusive das Bancadas do ES na Câmara e no Senado)

### 1. EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA

Em fevereiro de 2021 o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o PLP nº 16/2021.

#### 1.1. O detalhamento da matéria pelo próprio Governo Federal

O contexto em que se deu a sua formulação encontra-se delimitado na mensagem que remeteu a matéria ao Parlamento (EMI nº 00029/2021 ME), da qual sobressai:

**a)** que o objetivo do PLP nº 16/2021 é “contribuir com os debates que buscam alcançar meios de fornecer maior estabilidade aos preços dos combustíveis praticados no Brasil, cuja oscilação demasiada tem gerado problemas a diversos setores da sociedade brasileira, especialmente para a atividade dos caminhoneiros autônomos”;

**b)** que essa contribuição se daria por meio da definição dos “combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez, ainda que as operações se iniciem no exterior, com amparo no que dispõe a alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001”; e

**c)** que a referida proposição legislativa contempla, ainda, alteração na “forma de cobrança do ICMS sobre combustíveis da atual substituição tributária, cujo mecanismo de apuração permite variações constantes no valor do imposto incidente sobre as operações, para a incidência monofásica com alíquotas específicas por unidade de medida, o que tende a conferir mais estabilidade ao valor do imposto incidente sobre as operações e, conseqüentemente, contribuir para maior estabilidade do preço de venda dos combustíveis”.

#### 1.2. As promessas feitas pelo Governo Federal aos Estados e ao Distrito Federal

A mensagem também informa, à guisa da veiculação de promessa do Governo Federal aos titulares da competência tributária:

**a)** que o PLP nº 16/2021 “respeita e incentiva a autonomia e competência dos Estados e do Distrito Federal para disciplinarem integralmente a matéria mediante deliberação no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme já ocorre nas demais matérias relativas ao ICMS”; e

**b)** que, posto isso, da sua aprovação não resultaria “renúncia de receitas tributárias dos Estados e do Distrito Federal, que mantêm plena autonomia para fixar as alíquotas do imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação”.

#### 1.3. Breve comparação entre o modelo tributário atual e o modelo proposto pelo PLP nº 16/2021

O regime tributário atualmente praticado no ICMS é plurifásico, gravando com alíquotas *ad valorem* (%) os valores das operações ocorridas em cada elo da cadeia econômica; mas temperado pela técnica da não-cumulatividade, de modo a permitir que o imposto apurado na operação anterior seja deduzido do imposto devido na operação corrente. Todavia, o direito pátrio também utiliza, com o propósito de simplificar a arrecadação do imposto, a técnica da substituição tributária “para frente”, por meio da qual a legislação atribui ao produtor e ao importador o recolhimento do imposto devido nas etapas subsequentes. A base de cálculo da substituição tributária é o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF), que é apurada por pesquisa de preços que reflete o valor das operações das etapas subsequentes. Essa técnica de tributação é empregada na maioria dos combustíveis (em especial dos derivados de petróleo e gás), o que faz com que o imposto (a despeito da adoção de regime plurifásico) seja cobrado uma única vez, quando da venda do combustível pelo produtor ou quando da importação. Assim, em síntese, o Brasil tributa seus combustíveis em regime de plurifasia, mas impõe, pela via da utilização da técnica da substituição tributária “para frente”, que o imposto incida em um único elo cadeia, como ocorre no regime monofásico.

O PLP nº 16/2021 almeja modificar esse quadro mediante implantação de regime monofásico de tributação, no qual o ICMS incidirá apenas sobre um dos elos da cadeia (produtor e importador), com alíquotas específicas por unidade de medida fixadas pelos Estados no âmbito do CONFAZ para cada combustível e que sejam uniformes em todo o território nacional.



#### 1.4. O fundamento constitucional da proposta

Essa opção político-normativa encontra fundamento de validade em regras jurídicas introduzidas no texto constitucional pela EC nº 33/2001; quais sejam:

**a)** a alínea "h" do inciso XII do artigo 155 da CRFB, que institui o ICMS em regime monofásico a ser aplicado sobre combustíveis e lubrificantes (a todos eles, e não apenas àqueles derivados do petróleo), remetendo à lei complementar a possibilidade de "definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade", situação em que a imunidade tributária prevista na alínea "b" do inciso X do parágrafo 2º do artigo 155 da CRFB (incidente tão somente sobre as operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis derivados do petróleo) deixaria de ser aplicada;

**b)** os incisos I, II e III do parágrafo 4º do artigo 155 da CRFB, que enunciam (em complementação ao disposto na alínea "h" do inciso XII do artigo 155 da CRFB) regras para a tributação e destinação do imposto nas operações:

**b.1)** com petróleo e derivados, dispondo que, nelas, "o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo" (art. 155, p. 4º, I);

**b.2)** com gás natural e derivados, bem como com outros combustíveis, estabelecendo (textualmente) que:

**b.2.1)** que "nas operações interestaduais, entre contribuintes, [...] o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias" (art. 155, p. 4º, II);

**b.2.2)** que "nas operações interestaduais [...] destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem" (art. 155, p. 4º, III);

**c)** o inciso IV do parágrafo 4º do artigo 155 da CRFB, que estrutura a forma como se dará a tributação, quando estabelece que "as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos" da alínea "g" do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155: do § 2º, XII, "g" [...]", portanto no âmbito do CONFAZ (art. 155, p. 4º, IV):

**c.1)** devendo ser "uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto" (art. 155, p. 4º, IV, "a");

**c.2)** podendo, ainda, "ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*", situação em que incidirão "sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência" (art. 155, p. 4º, IV, "b");

**c.3)** poderão, também, "ser reduzidas e restabelecidas", hipótese em que não incide o princípio da anterioridade, de que trata a alínea "b" do inciso III do artigo 155 (art. 155, p. 4º, IV, "c");

**d)** o parágrafo 5º do artigo 155 da CRFB, que estabelece que "as regras necessárias" à incidência do ICMS monofásico sobre operações com petróleo (inclusive derivados), gás natural (inclusive derivados) e outros combustíveis "serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g", portanto no âmbito do CONFAZ.

#### 1.5. Aprovação de regime de urgência e solicitação feita à nossa equipe

No dia 29/06/2021, a Câmara dos Deputados aprovou requerimento de urgência (requerimento nº 1.302/2021), formulado pelo líder do Governo (Deputado Federal Ricardo Barros), a suscitar uma ação mais imediata do Governo do Estado (num plano mais geral) e (mais especificamente) dos seus interlocutores junto ao Congresso Nacional, inclusive dos integrantes das Bancadas do ES na Câmara e no Senado.

Como consequência, um desses interlocutores (o Procurador-Chefe na representação mantida pela PGE/ES na Capital Federal, Procurador do Estado Erfen José Ribeiro Santos) solicitou à nossa equipe avaliação técnica sobre o conteúdo do PLP nº 16/2021, e que abordasse (inclusive) os riscos e comprometimentos da sua conversão em texto legislativo.

#### 2. NOSSAS IMPRESSÕES INICIAIS SOBRE O TEMA

Após refletir sobre o problema, e observadas as limitações de tempo decorrentes da urgência atribuída à matéria pela Câmara dos Deputados, chegamos à conclusão de que a aprovação do PLP nº 16/2021 pelo Congresso Nacional:



**a)** dificilmente cumprirá o objetivo de “contribuir com os debates que buscam alcançar meios de fornecer maior estabilidade aos preços dos combustíveis praticados no Brasil, cuja oscilação demasiada tem gerado problemas a diversos setores da sociedade brasileira, especialmente para a atividade dos caminhoneiros autônomos”:

**a.1)** porque o modelo de tributação que almeja instaurar prescreve que as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

**a.2)** porque a única forma de impedir a queda na arrecadação tributária dos Estados e do Distrito Federal, de modo a assegurar a promessa de que tal medida não implicaria em renúncia de receita por parte deles, seria a fixação, pelo CONFAZ, de alíquotas específicas uniformes que reproduzam o resultado da tributação, para cada produto, da unidade federada com maior carga tributária no regime atual, o que causaria elevação substancial na carga tributária nominal incidente sobre combustíveis e lubrificantes; conforme se verifica (a título de exemplo) na seguinte tabela, baseada nos dados de 2020, que procura simular o comportamento da tributação do óleo diesel (principal produto de interesse dos caminhoneiros autônomos, mencionados na mensagem de encaminhamento) pelo ICMS se o PLP nº 16/2021 vir a ser aprovado:

UF	(A) CONSUMO ANUAL DIESEL <sup>1</sup> (I)	(B) PMPF MÉDIO ANUAL <sup>2</sup>	(C) ALÍQUOTA ICMS DIESEL	(D) ARRECADAÇÃO ANUAL ICMS DIESEL (A*B*C)	(E) ARRECADAÇÃO UNITÁRIA (R\$/l) (D/A)	(F) ALÍQUOTA ESPECÍFICA (R\$/l)	(G) DIFERENÇA (F-E)	(H) AUMENTO CARGA TRIBUTÁRIA (G/F)
AC	160.873.000,00	R\$ 4,3689	17%	R\$ 119.483.152,16	R\$ 0,7427	R\$ 0,7427	R\$ -	0,00%
AL	337.257.000,00	R\$ 3,7106	18%	R\$ 225.257.660,13	R\$ 0,6679	R\$ 0,7427	R\$ 0,0748	11,20%
AM	764.428.000,00	R\$ 3,6045	18%	R\$ 495.968.244,02	R\$ 0,6488	R\$ 0,7427	R\$ 0,0939	14,47%
AP	115.533.000,00	R\$ 3,7733	17%	R\$ 74.108.931,68	R\$ 0,6415	R\$ 0,7427	R\$ 0,1013	15,79%
BA	3.110.252.000,00	R\$ 3,4947	18%	R\$ 1.956.472.918,08	R\$ 0,6290	R\$ 0,7427	R\$ 0,1137	18,07%
CE	990.087.000,00	R\$ 3,6550	18%	R\$ 651.378.237,30	R\$ 0,6579	R\$ 0,7427	R\$ 0,0848	12,89%
DF	350.687.000,00	R\$ 3,6281	15%	R\$ 190.848.248,99	R\$ 0,5442	R\$ 0,7427	R\$ 0,1985	36,48%
ES	1.122.398.000,00	R\$ 3,4285	12%	R\$ 461.779.510,56	R\$ 0,4114	R\$ 0,7427	R\$ 0,3313	80,52%
GO	2.958.579.000,00	R\$ 3,4633	12%	R\$ 1.229.583.213,47	R\$ 0,4156	R\$ 0,7427	R\$ 0,3271	78,71%
MA	1.436.737.000,00	R\$ 3,4840	19%	R\$ 926.021.729,91	R\$ 0,6445	R\$ 0,7427	R\$ 0,0982	15,23%
MG	6.991.245.000,00	R\$ 3,5918	15%	R\$ 3.766.694.916,29	R\$ 0,5388	R\$ 0,7427	R\$ 0,2039	37,85%
MS	1.547.322.000,00	R\$ 3,5820	12%	R\$ 665.106.304,11	R\$ 0,4298	R\$ 0,7427	R\$ 0,3129	72,79%
MT	3.173.374.000,00	R\$ 3,8364	17%	R\$ 2.069.661.168,18	R\$ 0,6522	R\$ 0,7427	R\$ 0,0905	13,88%
PA	2.617.836.000,00	R\$ 3,7653	17%	R\$ 1.675.695.202,99	R\$ 0,6401	R\$ 0,7427	R\$ 0,1026	16,03%
PB	417.281.000,00	R\$ 3,4877	18%	R\$ 261.966.612,43	R\$ 0,6278	R\$ 0,7427	R\$ 0,1149	18,31%
PE	1.375.018.000,00	R\$ 3,6001	16%	R\$ 792.032.368,29	R\$ 0,5760	R\$ 0,7427	R\$ 0,1667	28,94%
PI	541.393.000,00	R\$ 3,5310	18%	R\$ 344.096.532,72	R\$ 0,6356	R\$ 0,7427	R\$ 0,1071	16,86%
PR	5.850.633.000,00	R\$ 3,1731	12%	R\$ 2.227.774.780,58	R\$ 0,3808	R\$ 0,7427	R\$ 0,3619	95,05%
RJ	2.064.739.000,00	R\$ 3,5346	12%	R\$ 875.759.046,85	R\$ 0,4242	R\$ 0,7427	R\$ 0,3186	75,11%
RN	447.121.000,00	R\$ 3,5854	18%	R\$ 288.560.715,38	R\$ 0,6454	R\$ 0,7427	R\$ 0,0973	15,08%
RO	927.218.000,00	R\$ 3,6660	17%	R\$ 577.864.085,86	R\$ 0,6232	R\$ 0,7427	R\$ 0,1195	19,17%
RR	449.909.000,00	R\$ 3,6292	17%	R\$ 277.576.540,88	R\$ 0,6170	R\$ 0,7427	R\$ 0,1258	20,38%
RS	3.578.009.000,00	R\$ 3,3624	12%	R\$ 1.443.688.167,90	R\$ 0,4035	R\$ 0,7427	R\$ 0,3392	84,07%
SC	2.596.730.000,00	R\$ 3,3035	12%	R\$ 1.029.408.690,25	R\$ 0,3964	R\$ 0,7427	R\$ 0,3463	87,35%
SE	306.871.000,00	R\$ 3,4543	18%	R\$ 190.806.250,38	R\$ 0,6218	R\$ 0,7427	R\$ 0,1209	19,45%
SP	12.111.973.000,00	R\$ 3,4065	13%	R\$ 5.487.504.991,26	R\$ 0,4531	R\$ 0,7427	R\$ 0,2897	63,93%
TO	1.128.562.000,00	R\$ 3,4817	14%	R\$ 530.452.354,05	R\$ 0,4700	R\$ 0,7427	R\$ 0,2727	58,02%

<sup>1</sup>Fonte: Anuário Estatístico ANP 2021

<sup>2</sup>Fonte: CONFAZ

**a.3)** porque, ainda que se pudesse supor que algum(ns) Estado(s) poderia(m) vir a aceitar sofrer redução na sua arrecadação, a circunstância de o encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional não vir acompanhado de estimativa de impacto econômico-financeiro (conforme determina a LRF, art. 11 c/c art. 14 e p. 10) por si só impede a concretização dessa expectativa;

**b)** pode provocar, ainda, a ampliação adicional da carga tributária incidente sobre as operações com gás natural (inclusive derivados) e outros combustíveis, já que:

**b.1)** a monofasia pressupõe (por concepção) o afastamento da técnica da não-cumulatividade nos elos subsequentes da cadeia econômica;

**b.2)** posto isso, a tributação desses produtos pelo ICMS monofásico teria o condão de impedir que os consumidores do segmento industrial se creditem do ICMS cobrado na aquisição de combustíveis e lubrificantes;

**b.3)** o que significa dizer que eles precisarão utilizar recursos próprios (em substituição aos créditos tributários que atualmente auferem) para recolher o ICMS relativo a outras operações;

**c)** pode lançar dúvidas sobre como se dará a tributação na eventualidade de o CONFAZ não observar o prazo de 90 dias fixado pelo seu artigo 70<sup>1</sup>, em específico para efeito de definir se, nesse caso

<sup>1</sup> O que muito provavelmente irá acontecer, porque as suas deliberações pressupõem unanimidade, porque os Estados não podem abrir mão de arrecadação durante a discussão (uma vez que o encaminhamento da matéria não contemplou estimativa de impacto



(inobservância do prazo fixado pelo CONFAZ), persistirá em vigor o regime normativo revogado ou se desde então estaria obstada a tributação das operações com combustíveis/lubrificantes pelo ICMS;

**d)** suscita, ademais, comprometimentos indesejáveis ao ambiente político, com reflexos negativos:

**d.1)** sobre os Governos Estaduais, porque a centralização da incidência do ICMS em uma única fase da cadeia produtiva, quando conjugada à premissa segundo a qual não poderá haver perda arrecadatária para nenhum Estado, induzirá a fixação, no âmbito do CONFAZ, de alíquotas expressivas para a tributação das operações com petróleo (inclusive derivados), gás natural (inclusive derivados) e outros combustíveis, a suscitar, ainda, a elevação da carga tributária; ônus político que recairá diretamente sobre os Governadores;

**d.2)** sobre o Congresso Nacional, cujos integrantes (Deputados e Senadores) precisarão assumir para si o ônus de aprovar projeto de lei que tem a potencialidade de elevar a carga tributária e de desagradar todos os Governadores; e

**d.3)** sobre o próprio Governo Federal, que, para além de não conseguir resolver o problema levantado ao tempo do encaminhamento da proposta<sup>2</sup>, ainda poderá se ver às voltas, no curto e médio prazo, com a retomada das manifestações/paralisações patrocinadas por caminhoneiros autônomos (categoria profissional que pretendeu beneficiar, mas que, na prática, sairia prejudicada) e conflito federativo de enormes proporções (proporcionado pela potencial insatisfação de todos Governadores com o resultado político da operação);

**e)** remete (em rigor) a riscos e comprometimentos desnecessários, porque o objetivo manifestado pelo Governo Federal poderia ser atendido, independentemente da sua indução (desses riscos e comprometimentos), mediante condução do tema ao contexto da Reforma Tributária atualmente em discussão do Congresso Nacional.

### 3. SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, nossa orientação ao Governo do Estado é que recomende aos seus interlocutores junto ao Congresso Nacional (inclusive às Bancadas do ES na Câmara e no Senado):

**a)** que procurem obter a suspensão da tramitação do PLP nº 16/2021;

**b)** que, na eventualidade de não ser possível alcançar esse objetivo (suspensão da tramitação da matéria), procurem modificar a proposta (mediante apresentação de Ementa Parlamentar), de modo a excluir do seu escopo a modificação do modelo de tributação incidente sobre o gás natural, sobre seus derivados e sobre outros combustíveis (regulamentação apenas do inciso I do parágrafo 4º do artigo 155 da CRFB, portanto com a exclusão da regulamentação do disposto nos incisos II e III do mesmo dispositivo);

**c)** que, se também esse resultado (exclusão da tributação monofásica sobre o gás natural, sobre seus derivados e sobre outros combustíveis) não puder ser obtido, procurem modificar (também por meio da apresentação de Ementa Parlamentar) o artigo 3º do PLP nº 16/2021, de modo a que nele sejam inseridos:

**c.1)** base de cálculo ou unidade de medida para cada combustível especificado no artigo 2º do PLP nº 16/2021 e que será gravada com a alíquota específica, sob pena e risco de que se configure contrariedade ao disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da CRFB;

**c.2)** incisos com redação correlata ao que prescrevem os incisos II<sup>3</sup> e III<sup>4</sup> do parágrafo 4º do artigo 155 da CRFB, seguidos do detalhamento de sobre como se daria a divisão proporcional do produto da arrecadação referida pelo segundo deles (art. 155, p. 4º, II), sob pena e risco de o CONFAZ se ver compelido a substituir o legislador nessa tarefa sem que exista (como, de fato não existe) autorização normativa (constitucional ou legal) para tanto; o que poderia ser feito mediante complementação do

---

econômico-financeiro) e porque não será fácil encontrar uma cesta de alíquotas que preserve a arrecadação de todos os Estados ao mesmo tempo.

<sup>2</sup> Conferir "maior estabilidade aos preços dos combustíveis praticados no Brasil, cuja oscilação demasiada tem gerado problemas a diversos setores da sociedade brasileira, especialmente para a atividade dos caminhoneiros autônomos".

<sup>3</sup> Que estabelece que, "nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias".

<sup>4</sup> Que estabelece que, "nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem".



texto do novo inciso introduzido com o propósito de regulamentar o inciso II do parágrafo 4º do artigo 155 da CRFB<sup>5</sup> ou inclusive de parágrafo único que remeta a esse novo inciso<sup>6</sup>;

d) que, em qualquer hipótese, procurem:

**d.1)** excluir (igualmente pela via da apresentação de Ementa Parlamentar) do texto do *caput* do artigo 7º do PLP nº 16/2021 a expressão “no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar”<sup>7</sup>; ou

**d.2)** inserir (no mesmo artigo) parágrafo único que enuncie que, na pendência do cumprimento do disposto no *caput*, a tributação das operações com combustíveis e lubrificantes pelo ICMS persistirá sendo feita com base no modelo plurifásico adotado anteriormente à edição da *novatio legis*<sup>8</sup>.

Vitória/ES, 29 de julho de 2021.

**LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUZA**  
SEFAZ/ES-NUPETRO

**KELEN CAROLINA ALTENERATH**  
SEFAZ/ES-NUPETRO

**FLAVIA VALADÃO SANTIAGO**  
SEFAZ/ES-NUPETRO

**CLAUDIO PENEDO MADUREIRA**  
PGE/ES-PETRO

**FABIANO MARTIM ROLA FILHO**  
PGE/ES-PETRO

<sup>5</sup> SUGESTÃO DE TEXTO: “Art. 3º - Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte: I - não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição; II - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; **III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso II, de que trata o inciso II do parágrafo 4º do artigo 155 da Constituição, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mediante [DISPOSIÇÕES SOBRE COMO SE DARÁ A PROPORCIONALIDADE]; IV - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, de que trata o inciso III do parágrafo 4º do artigo 155 da Constituição, o imposto caberá ao Estado de origem; e V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, observado o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; b) serão específicas, por unidade de medida adotada; e c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, caput, inciso III, alínea “c” da Constituição” (dispositivos modificados destacados em **negrito**).**

<sup>6</sup> SUGESTÃO DE TEXTO: “Art. 3º - Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte: I - não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição; II - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; **III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso II, de que trata o inciso II do parágrafo 4º do artigo 155 da Constituição, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, observando-se o disposto no parágrafo único; IV - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, de que trata o inciso III do parágrafo 4º do artigo 155 da Constituição, o imposto caberá ao Estado de origem; e V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, observado o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; b) serão específicas, por unidade de medida adotada; e c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, caput, inciso III, alínea “c” da Constituição”. **Parágrafo único - [DISPOSIÇÕES SOBRE COMO SE DARÁ A PROPORCIONALIDADE]** (dispositivos modificados destacados em **negrito**).**

<sup>7</sup> SUGESTÃO DE TEXTO: “Art. 7º - Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição ~~no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar~~, observado que: I - poderão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar; II - poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar; e III - poderá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar” (dispositivos modificados destacados em **negrito**).

<sup>8</sup> SUGESTÃO DE TEXTO: “Art. 7º [...] **Parágrafo único - Na pendência do cumprimento do disposto no caput, a tributação das operações com combustíveis e lubrificantes pelo ICMS persistirá sendo feita com base no modelo plurifásico adotado anteriormente à edição desta lei**” (dispositivo introduzido destacado em **negrito**).